



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601226-59.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601226-59.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES DEPUTADO ESTADUAL,  
MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDSON DE CARVALHO JUNIOR - AL16686

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDSON DE CARVALHO JUNIOR - AL16686

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE USO DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS. OMISSÃO DE GASTOS. CONFIGURAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS IRREGULARMENTE E DOS RECURSOS DE FONTE VEDADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

DESAPROVAR as contas de campanha do candidato MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 16.442,50 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 28/08/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id 10052264.

Regularmente intimado, o candidato não se manifestou.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10055307), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) os extratos bancários juntados aos autos não abrangiam todo o período da campanha, estando ausentes a movimentação referente ao mês de setembro de 2022, da agência nº 3186-0, conta nº 48.649-3, do Banco do Brasil, situação que contraria o disposto no *art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, obstaculando a análise da real movimentação financeira de campanha, constituindo uma irregularidade; b) divergência entre o valor declarado a título de recursos próprios recebidos na prestação de contas e o comprovante de transferência juntado aos autos, resultando em uma diferença de R\$ 11,72 (onze reais e setenta e dois centavos), o que configura irregularidade; c) ausência de manifestação do candidato ao pedido de esclarecimentos em face das omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor total de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o *art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, caracterizando uma irregularidade, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos; e d) não apresentação de documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade de gastos eleitorais, onde solicitou-se ao prestador amostra do material impresso confeccionado, referente à despesa por material impresso, realizada junto ao fornecedor Antônio Amaral Neto, CNPJ nº 38.367.747/0001-55, no valor de R\$ 9.482,50 (nove mil,

quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme previsão do *art. 53, § 2º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, o que inviabilizou a fiscalização da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), constituindo uma irregularidade.

Ademais, a SCEP recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados no parecer conclusivo, cujo montante perfaz R\$ 16.442,50 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 6.960,00 oriundos de recursos de fonte vedada e R\$ 9.482,50 advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 16.442,50 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10055307), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) os extratos bancários juntados aos autos não abrangiam todo o período da campanha, estando ausentes a movimentação referente ao mês de setembro de 2022, da agência nº 3186-0, conta nº 48.649-3, do Banco do Brasil, situação que contraria o disposto no *art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, obstaculando a análise da real movimentação financeira de campanha, constituindo uma irregularidade; b) divergência entre o valor declarado a título de recursos próprios recebidos na prestação de contas e o comprovante de transferência juntado aos autos, resultando em uma diferença de R\$ 11,72 (onze reais e setenta e dois centavos), o que configura irregularidade; c) ausência de manifestação do candidato ao pedido de esclarecimentos em face das omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor total de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o *art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, caracterizando uma irregularidade, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos; e d) não apresentação de documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade de gastos eleitorais, onde solicitou-se ao prestador amostra do material impresso confeccionado, referente à despesa por material

impresso, realizada junto ao fornecedor Antônio Amaral Neto, CNPJ nº 38.367.747/0001-55, no valor de R\$ 9.482,50 (nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme previsão do *art. 53, § 2º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, o que inviabilizou a fiscalização da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), constituindo uma irregularidade.

Ademais, a SCEP recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados no parecer conclusivo, cujo montante perfaz R\$ 16.442,50 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 6.960,00 oriundos de recursos de fonte vedada e R\$ 9.482,50 advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, o valor financeiro arrecadado perfaz o montante de R\$ 11.918,57 (onze mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 1.918, 57, oriundos de recursos próprios e R\$ 10.000,00 advindos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Além disso, informa que as despesas financeiras realizadas somam R\$ 11.918,57 (onze mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), sendo gastos R\$ 9.482,50 com publicidade por materiais impressos, R\$ 12,07 com taxas bancárias, R\$ 1.212,00 com serviços advocatícios e mais R\$ 1.212,00 com serviços contábeis.

Analisando os autos, observo que o prestador foi intimado das falhas apontadas pela unidade técnica. Contudo, ficou-se inerte, não cumprindo a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse qualquer razão a justificar sua inércia.

Assim, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser rejeitada.

No que se refere a primeira irregularidade apontada, importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pelo prestador no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta

aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do *art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.

Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si só, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame

dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

De mais a mais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que o prestador não tenha acostado ao processo, no prazo legalmente previsto, todos os extratos bancários referentes à sua campanha em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, tratando-se de documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual, como dito, penso que a presente contabilidade deve ser desaprovada.

Prosseguindo, em relação às demais falhas apontadas, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019 o seguinte:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

(...)

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Dessa forma, a ausência de manifestação do candidato ao pedido de esclarecimentos em face das omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, no valor total de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), revela indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o *art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, ensejando não só a desaprovação da contabilidade de campanha, mas também a obrigação de recolhimento do valor considerado de fonte vedada, nos termos do § 4º, do *art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

No que se refere à não apresentação de documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade de gastos com material impresso junto ao fornecedor Antônio Amaral Neto, no valor de R\$

9.482,50 (nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), trata-se de descumprimento do § 3º, do art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade que enseja a rejeição das contas e a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, resta evidente a gravidade das irregularidades apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, já que as falhas apontadas superam o valor total de recursos arrecadados pelo prestador, sendo que, praticamente, todo o valor financeiro arrecadado pelo candidato é oriundo do FEFC (R\$ 10.000,00). Logo, deveria o prestador ter cumprido as diligências que lhe foram solicitadas, a fim de comprovar a regularidade das despesas questionadas por meios idôneos, suficientes a demonstrar a lisura e regular destinação dos recursos públicos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

Como muito bem apontado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10060074), *"o cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência."*

Nesse diapasão, como ressaltado pela unidade técnica deste Regional, o prestador deverá recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 16.442,50 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 6.960,00 oriundos de recursos de fonte vedada e R\$ 9.482,50 advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Nesse contexto, considerando as irregularidades graves contidas na presente prestação de contas, que ultrapassam o valor total arrecadado para a campanha, não resta dúvida que a contabilidade apresentada deve ser desaprovada, notadamente diante do comprometimento da sua regularidade, uma vez que a falta de esclarecimentos pelo prestador de contas a respeito dos vícios apontados afeta a transparência e a confiabilidade da contabilidade.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 16.442,50 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator